

A INTERVENÇÃO FEDERAL NOS NEGÓCIOS PECULIARES AOS ESTADOS - MEMBROS

Humberto Haydt de Souza Mello
Pesquisador do Serviço de
Informação Legislativa

"Senhores, não somos uma Federação de povos até ontem separados, e reunidos de ontem para hoje. Pelo contrário, é da União que partimos. Na União nascemos. Na União se geraram e fecharam os olhos nossos pais. Na União ainda não cessamos de estar. Para que a União seja a herança de nossa descendência, todos os sacrifícios serão poucos."

RUY BARBOSA

(Trecho do discurso proferido na Sessão de 16-11-1890, pág. 210 do vol. I dos ANAIS de 1890.)

INTRODUÇÃO

Generalidades

A Constituição federal é a lei que organiza os poderes e os limita, é a lei que dá autoridade aos diversos organismos, federais, estaduais e municipais, para que outras leis sejam criadas, executadas e, segundo estas leis, se faça justiça.

Tendo em vista que a União se constitui pelo Estatuto Fundamental, que a autonomia por ela concedida aos membros deve ser respeitada, conclui-se que também ela está subordinada à Lei Magna.

A União é o organismo geral, superior, que engloba tôdas as células sociais, territoriais, e que, por se dividir internamente, fazendo com que as unidades federadas participem de suas deliberações, não exerce seu poder em nome dos Estados-membros (1), mas em seu próprio nome, pela competência que lhe cabe pela própria Constituição.

Os Estados-membros são vinculados à União por laços indissolúveis e estão sob sua autoridade suprema; são dependentes do poder central. Eles participam da vontade federal quando se fazem representar para a elaboração da Constituição Federal e quando, do mesmo modo que a elaboraram, a reformam.

O território nacional é indivisível e o povo tem a mesma cidadania, embora a naturalidade varie.

Para que os Estados-membros de uma Federação tenham o normal funcionamento, devem, uma vez que suas autonomias derivam da Constituição federal, zelar pelos traços fundamentais da estrutura nacional. No restante, estes Estados podem somente atender às suas peculiaridades regionais.

A Federação tem, como elemento indispensável à sua própria sobrevivência, um aparelhamento capaz de coagir, pelo direito, se preciso garantido pela força, ao cumprimento das normas que garantem sua unidade territorial e social.

É dever, portanto, da União assegurar o *vinculum foederis* e para isto deve estar em condições de usar oportunamente o meio adequado para extinguir as causas que venham a perturbar a estabilidade federal.

(1) — Giorgio del Vecchio, em *Teoria Geral do Estado*, acha incorreta esta denominação para as unidades federadas, baseando-se no fato de que estas não se projetam fora do perímetro nacional.

As competências da União e dos Estados-membros podem ser repartidas segundo três critérios, para que cada um exerça direitos por si mesmo e não funcione com direitos delegados:

- 1 — discriminação dos poderes da União e dos Estados;
- 2 — especificação dos poderes da União;
- 3 — especificação dos poderes do Estado-membro.

Ao Brasil coube o segundo critério, ficando confiado ao Poder Judiciário o direito de interpretar os princípios constitucionais e de dirimir os conflitos que lhe forem submetidos.

A intervenção federal como remédio político-jurídico

PINTO FERREIRA ensina que a técnica da intervenção federal constitui a chave mestra do regime federativo, permitindo a conservação da unidade política nacional, desfazendo as "possíveis tendências centrifugas dos poderes locais".

Usando a clara e concisa definição de ANSCHUETZ, o mesmo autor transcreve em "Direito Constitucional Moderno":

"A intervenção federal é o conjunto de disposições que permitem à União obrigar os Estados-membros ao cumprimento de seus deveres."

E, mais adiante, do mesmo jurista aproveita:

"Federalismo, sem intervenção, seria uma organização sem capacidade de resistência nem estrutura sólida. Desmanchar-se-ia na primeira recusa que lhe opusesse o Estado à norma federal de ação."

PINTO FERREIRA ainda compara a legislação constitucional sobre tal assunto e afirma que "o princípio doutrinário da intervenção federal procede da Constituição nacional norte-americana (de 1787, art. IV, seção 4)":

"Os Estados Unidos assegurarão a todos os Estados da União a forma republicana de governo, e proteção de cada um deles, assim contra a invasão, como contra violências intestinas, à requisição do corpo legislativo, ou do Poder Executivo, quando o corpo legislativo não puder ser convocado."

Citando o sistema constitucional da Suíça, que também adotou a técnica da intervenção federal, analisada por J. Dubs e Sallis, diz que são estabelecidas condições para sua realização nos casos de perigo externo e comoção intestinal.

Referindo-se à Argentina, transcreve a Constituição de 1853, art. 6.º:

"O governo federal intervém no território das Províncias para garantir a forma republicana de governo ou repelir invasões estrangeiras; e a requisição de suas autoridades constituídas, para sustentá-las ou restabelecê-las, se houverem sido depostas pela sedição ou por invasão de outra Província."

No México — ensina — a Constituição de 1917, art. 122, estabelece:

"Os Poderes da União têm o dever de proteger os Estados contra toda invasão, ou violência externa. Em cada caso de sublevação, ou alteração interior, prestar-lhes-ão igual proteção, sempre que sejam requisitados pela Legislatura do Estado, ou por seu Executivo, se aquela não estiver reunida."

Na Alemanha — informa — o art. 48 da Carta de Weimar diz:

"Quando um Estado-membro não cumpre os deveres que lhe impõem a Constituição ou as leis do Reich, pode o presidente do Reich obrigá-lo a tanto, apelando para a força armada."

Logo, é universal que a União, por meio de um Interventor (representante do Presidente da República), com o objetivo de assegurar o *vinculum foederis*, pode tomar o lugar do Governador do Estado que, por ação ou omissão, compromete a soberania do Estado Federal.

A intervenção como dever e poder da União

Ruy Barbosa, in "O Artigo 6.º da Const.", para demonstrar que "a requisição do governo do Estado não obriga o Governo federal a intervir, nem intervir poderá êle, senão para restabelecer a ordem e a tranqüilidade", concluindo que "não lhe será lícito intervir, senão de maneira tal, que o objeto e o efeito da medida interventiva seja o restabelecimento da ordem e tranqüilidade no Estado", referindo-se às expressões da Carta Magna "O Governo federal não intervirá nos Estados, salvo para..." (2), explica:

"Nesta fórmula se contém uma proibição e uma concessão: a proibição geral de intervir em negócios peculiares aos Estados (*não poderá intervir*) e a concessão excepcional de nêles intervir, em ocorrendo algum dos casos ali enumerados (*salvo para...*)

"O texto, nesta parte, se desdobra em uma regra e uma exceção. Regra: "*não poderá intervir*". Exceção: "*salvo para...*"

"A regra interditiva é, portanto, determinativa: porque tôda interdição envolve, em si, determinação.

"Mas a exceção é *permissiva*; visto como as subordinadas, a que se liga mediante o advérbio de exclusão *salvo*, se acham tôdas sujeitas ao verbo *poder* negativamente usado na proposição inicial e afirmativamente nas outras.

"É como se o legislador constituinte houvesse escrito: "O Governo federal *não poderá intervir* em negócios peculiares aos Estados, *salvo para* tais fins, casos êstes nos quais *poderá intervir*." Ou então: "O Governo federal *não poderá intervir* em negócios peculiares aos Estados, mas *poderá intervir*, para..."

"Na oração principal, absoluta vedação: *não poderá*. Nas subordinadas, outorga de uma faculdade: *poderá*. Em princípio, *não poderá intervir*. Mas intervir *poderá* nas hipóteses excetuadas."

Ruy Barbosa prossegue fazendo ver que a Constituição não concede, por isto, liberdade à União para deixar de intervir nos casos de exceção e que não é bastante a alegação de qualquer hipótese para que o Governo central deva imediatamente intervir, sem averiguar a existência dos motivos. E continua:

"A transposição das fronteiras de um Estado por tropas estrangeiras, ou de outro Estado, pode ser um acidente momentâneo, involuntário, que aparente, mas não tenha, em realidade, o caráter de invasão.

"A forma republicana federativa pode sofrer, e qualquer Estado, violações accidentais e transitórias, que não demandem a ingerência do poder federal, para manter.

"As leis e sentenças federais podem encontrar, eventual e passageiramente, em sua aplicação, nos Estados, obstáculos e contratempos que lhes dificultem a execução, mas não exijam imediatamente, para lhes assegurar o cumprimento, a interferência do Governo federal.

"Por isso, em vez de estatuir o art. 6.º que, em emergências tais, o Governo federal *intervirá*, usa do verbo *poder*, estabelecendo que, no geral dos casos, "*não poderá intervir*", mas que *poderá* nesses, ali excluídos, explicitamente, do princípio geral.

"A Constituição não preceitua que o poder federal *intervenha*, não estatui que *intervirá*, não determina que há de intervir. Admite, outorga, consente a intervenção. Não manda: permite. Não prescreve: autoriza. Não ordena: faculta. Não cria uma obrigação: confere o poder. "*Poderá intervir*."

"Poder não é ter a obrigação de fazer alguma coisa, não é estar adstrito a praticar alguma ação. É ter o direito, a competência, a autoridade para uma

(2) — A Constituição de 1891 dizia: "O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:". Uma vez que o *mens legislatoris* destas orações é o mesmo da vigente Constituição, a sabedoria de Ruy continua a nos ser útil.

função, para um ato, para uma coisa. Usará dessa autoridade, exercerá essa competência, quando caiba, quando importe, quando julgue. Não obrigatoriamente. Não fatalmente. Não cegamente. Mas apreciativamente. Mas discriminadamente. Mas discricionariamente. Eis aí a distinção entre o *poder* e o *dever*.

"Claro está que em todo o poder se encerra um dever: o dever de não se exercitar o poder, se não dadas as condições que legitimem o seu caso, mas não deixar de o exercer, dadas as condições que o exijam.

"A diferença, porém, está em que o *dever* não deixa eleição a quem incumbe. Se éle se traduz na prescrição de um ato determinado, sujeito a uma condição formal, em se realizando esta, a sua consequência inevitável é a execução imediata do ato prescrito." (3)

Quer ainda Ruy Barbosa, para demonstrar seu ponto de vista, que, embora a tecnologia jurídica escolhesse o termo "requisição", para *forma* pela qual o Estado *pede* a intervenção, este mesmo vocábulo não significa *exigência, imposição*. *Requisitar*, neste caso, equivale a *requerer, solicitar*. Conclui, também, que, "se a autoridade requisitante não requisita o que a lei lhe permite requisitar, a autoridade, a que se dirige a requisição, não lhe pode atender".

Quando "a causa da perturbação está no próprio Governo do Estado, a intervenção do Governo federal não pode ser para sustentar esse Governo", arremata o ilustre jurista, "porque, se para isso fôr, não será uma intervenção *que restabeleça a ordem*, mas uma intervenção de alimento, incentivo, proteção à desordem".

Ainda sobre o mesmo ponto, Ruy Barbosa reforça:

"A ordem material poderia, talvez, restabelecer-se pela violência da compressão.

Mas, quando a Constituição autoriza a intervir para a restauração *da ordem*, não separa a *ordem material* da ordem *moral*, da ordem *legal*.

"É a *ordem* o que ela quer, a ordem na sua integridade; e a ordem, na sua inteireza, consiste, antes de mais nada, na moralidade, no direito, na lei, de cuja observância promana, como derivação natural e imediata, a ordem material.

"Uma carta constitucional, por menos burocrática, por menos liberal que seja, não se pode abstrair desta espécie de ordem, nem se concebe que, quando fala em *ordem*, não a tenha em mente."

A oportunidade para a intervenção federal

"Quando o legislador nacional verificar que há um vício nas instituições de um Estado, ou quando o Supremo Tribunal, em um julgado, assim o decidir, é evidente a necessidade da intervenção para remodelar as instituições desse Estado.

"E, se uma longa vida constitucional do Estado, de permanentes e ininterruptas relações dêle com os poderes nacionais, se tem manifestado, e se reconhece depois um vício nas suas antigas instituições, os poderes nacionais, verificado esse fato, estarão impedidos de dar remédio a essa situação?

"Juridicamente, parece que não. Não pode haver organização local contrária aos princípios da Constituição federal.

"O legislador constituinte o proclamou: "Os Estados se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitando os princípios constitucionais da União." (4)

(3) — "As nossas leis estão cheias de exemplos desta linguagem. Na própria Constituição encontra-se mais de um. A polícia não pode intervir em uma reunião sendo para manter a ordem. Isto não quer dizer que, no caso de desordem, a polícia possa intervir ou não. Pelo contrário, todos sabem que ela tem o dever de intervir." (Rev. Forense, vol. XXXIII, pág. 541.)

(4) — Esta norma aparece em todas as Constituições já promulgadas no Brasil, embora sua redação varie um pouco.

“Por conseqüência, tôda organização local que se fizer em desrespeito a êsse princípio da Constituição nacional, é uma organização viciada e, portanto, nula. Pouco importa que conveniências políticas, que a falta de estudo, que a desatenção, não tenham permitido a correção dessas violações. A qualquer momento que elas possam ser verificadas, devem ser remediadas, pois que o legislador constituinte garantiu, a Nação garantiu à população dos Estados, dentro de seus territórios, o gôzo de determinadas instituições. É, pois, obrigada, quando verificar que as instituições são viciadas, a intervir para fazer que se modifiquem, de acôrdo com os princípios imperiosos da Constituição. Não pode haver prescrição aquisitiva a favor de instituições dos Estados contrárias à Constituição nacional.

“A verificação dêsse vício, exclusivamente ao Congresso compete: êle, por meio de uma lei, deve decretar a remodelação constitucional do Estado, ou determinar qual a parte a alterar e o modo de realizar essa alteração. Se a Constituição do Estado, por exemplo, contiver regras, para a sua reforma, que não estejam em desacôrdo com a Constituição nacional, a remodelação poderá fazer-se de acôrdo com as próprias regras dessa Constituição local. Quando, porém, essas regras forem contrárias às disposições da Constituição federal, o legislador nacional deve, na lei de reconstrução, não só determinar os pontos a remodelar, como também o modo de realizar a remodelação.” (5)

O motivo para a intervenção federal

“O Governo federal poderá intervir por uma simples comunicação, observando ao Estado violador que os seus atos dão causa à intervenção, e êsse Estado reconhecer e se submeter. Neste caso, há uma simples intervenção oficiosa, sem necessidade de atos materiais conseqüentes. Não basta, porém, essa observação por parte da União; o Estado resiste. A União determina uma demonstração de forças; o Estado cede diante dela, modifica as suas instituições, o poder perturbador deixa de perturbar a ação de outro poder, etc. — cessa o ato da intervenção, que apenas se produz para a eficácia da Constituição; conseguindo o fim visado, êle desaparece.

“Mas, ou se trata de uma remodelação de um Estado, porque êste violou a Constituição, ou porque um Estado tentou separar-se, ou um Estado entra em luta, resiste à intervenção da União. A União, então, tem necessidade de uma ação mais duradoura no território do Estado, escolhe um representante seu, nomeia um interventor, e êsse representante da União fica sub-rogado nas funções peculiares ao governo do Estado. Nada há que impeça a nomeação dessa autoridade.

“A Constituição não disse quais os meios práticos que o Governo deve pôr em prática, mas evidentemente concedeu aos poderes públicos os meios indispensáveis para a realização dos fins que lhes traçou. Se a Constituição autorizou a intervir, se a Constituição determinou a intervenção, pois que há casos que não podem ser facultativos, a União tem de intervir para a salvação da dignidade nacional, para manter a eficácia da lei, e conseqüentemente tem o direito de usar de meios eficazes para a realização da intervenção, e êsses meios exigem que ela tenha um representante para a prática de atos governamentais no Estado, cujo governo desaparece, ou porque êste já não exista, no caso de acefalia de governo, ou pela dualidade de governos, ou porque o Estado tentou separar-se. O fato é que as funções governativas do Estado não podem ter solução de continuidade, alguém tem que preencher essas funções. Assim, o representante da União, o interventor, se acha, em virtude das disposições Constitucionais, sub-rogado nelas.” (6)

(5) — Trecho das lições dadas aos seus alunos, na Faculdade de Direito de São Paulo, pelo prof. dr. Herculano de Freitas, em 1923.

(6) — Herculano de Freitas, op. cit.

O limite da intervenção federal

"Se é para repelir a invasão estrangeira, ou de um Estado em outro, evidentemente cessa, quando conseguido o fim da intervenção e tomadas as devidas cautelas para que o ato se não produza; se para restabelecer a ordem e a tranqüilidade públicas, cessará quando as perturbações tiverem cessado; se para assegurar a execução das leis, conseguido o fim, cessa a intervenção; se para manter a forma republicana, alcançado o fim, isto é, reorganizado o Estado, deposto o usurpador, etc., transformadas as instituições de acôrdo com as exigências dos princípios constitucionais, deve terminar a intervenção. Porque, se o legislador constituínte autorizou intervir, não autorizou a cassar permanentemente a autonomia dos Estados. Conseguido o fim em vista, isto é, reparado o mal, dado o remédio necessário a éle, evidentemente deve cessar tôda a ação do Gôverno nacional e continuar a vida normal das instituições locais. (7)

"Se é para manter a Federação, isto é, a unidade nacional, conseguida a submissão do Estado, de modo seguro e estável, deve também cessar a intervenção, mas só quando a Nação se compenetrar de que não há mais tentativa separatista nessa parte da União." (8)

A situação do Estado onde se realiza a intervenção federal

"Não se pode compreender que, quando a população de parte do território nacional quis segregar-se da comunhão da vida nacional, e o tenta por um ato material, possa reclamar o gôzo das instituições que a Constituição consagrou e a garantia do direito que ela deu, não a inimigos que a combatam, mas a cidadãos que a respeitem.

"Um Estado tentou separar-se, tentou sair da comunhão nacional; não pode voltar a gozar logo das mesmas garantias. A Nação precisa assegurar-se de que não há mais perigo de nova tentativa de separação. Neste caso é, porém, preciso um regime legal, que não está previsto na Constituição.

"Quem tem poder para decretar disposições para regular os casos imprevistos, é sômente o Congresso Nacional. Ele, pois, deve declarar qual o tempo em que o Estado deve ser mantido nessa situação, qual o regime legal aí adotado, isto é, a forma de sua administração, etc.

"O poder para isso, perguntarão, onde está? Se em nenhum dos pontos expressos da Constituição ela autoriza essas medidas que propondes, onde baseais a vossa asserção? E eu vos responderei serenamente, com a lealdade que devo aos meus discípulos, em cuja formação de espírito pretendo orgulhosamente colaborar, — eu vos responderei: o fundamento das conclusões a que chego está exatamente na Constituição da República. O poder para isso está na suprema competência da Nação, para fazer cumprir a Constituição, estatuída no seu artigo 1.º, e na disposição do artigo 34, n.º 33, que arma o Congresso da faculdade de definir os poderes implícitos conferidos ao Gôverno nacional, bem como na disposição do art. 65, n.º 2..... (9).

"Quando a União intervém para reconstruir o Estado que tentou destruir a forma federativa, isto é, que tentou separar-se, ela pode conservar o direito local ou alterá-lo, isto é, as leis do processo, as leis administrativas, etc. Desde que não seja danosa aos interesses dos cidadãos e não colida com as disposições do direito nacional, pode ser conservada, ou pode ser alterada essa legislação.

(7) — O art. 11 da atual Constituição Federal diz: *A lei ou o decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.* O bom senso, entretanto, nos diz que, segundo os casos apontados em 1923 pelo professor Herculano de Freitas, a duração poderá ser reduzida ou aumentada por igual decisão que determinou a intervenção.

(8) — Herculano de Freitas, op. cit.

(9) — Esta citação refere-se à Constituição de 1891.

“Evidentemente, a União, pelo seu representante, deve também estar armada dos meios de modificar as instituições e a legislação local conseqüente que estiver em desacôrdo com os princípios constitucionais, e não determina medidas de remodelação ou de reconstrução, o fim não sendo uma modificação jurídica, mas sim, de fato, a União não deve tocar nas leis locais, especialmente de organização. Do alcance da intervenção, do seu fim, do seu modo, decorrem naturalmente os poderes do interventor, e o Congresso, nas leis de reconstrução ou nas leis de remodelação, bem como o Executivo, nos casos de acefalia, de anormalidade do governo, deve traçar os limites de ação do interventor nos atos do govêrno local.

“A intervenção sendo determinada por ato irregular do Estado que a provocou, culpa nenhuma tendo a Nação nesses atos, é justo que as despesas extraordinárias para a União, que a intervenção acarretar, corram por conta dos cofres locais. Assim, aliás, se processa por disposição expressa da Constituição, na Suíça.” (10)

A intervenção mal empregada

Reduzindo ao zero do caos a intervenção, “como instrumento de proteção das oligarquias pela União”, citando os pretextos, a jurisprudência política da época, Ruy Barbosa (11) fere:

“Para a ditadura em que degenercu o regime presidencial no Brasil, ditadura central, derredor de cuja onipotência gravitam, subservientes, as ditaduras locais, não era admissível a intervenção como instrumento de corrigir, nos Estados, a desordem e a intranqüilidade ali criadas pelos seus governos, senão protegendo-os na exploração da intranqüilidade e da desordem; não era justificável, para manter, contra êsses governos, a forma republicana, quando êles a cerceassem, ou abolissem, esbulhando as populações dos seus direitos eleitorais; não era tolerável, senão enquanto se restringisse a servir, para assegurar a execução de sentenças pronunciadas em casos individuais, e se abstinse de reagir contra as situações de geral desrespeito às leis da União, constitucionais, ou ordinárias, mantendo-as contra as administrações estaduais, que com elas acabassem nas suas garantias mais sagradas, em grosso e por atacado.

“O que devia ser, é que se convertesse a intervenção em meio, tão-sòmente, de sustentar os governos, cujos crimes anarquizassem os Estados; em meio de ajudar os governos dos Estados a transmutar-lhes a forma republicana em oligarquias, reduzindo a nada, na prática, a eletividade legal do Congresso e do Executivo; em meio, enfim, não de manter, nos Estados, as leis federais, contra os governos a elas rebeldes, mas de manter a rebeldia dêsses governos contra as leis federais.

“Eis o que havia de ser, e o que acabou sendo, agora mais do que nunca, por obra e graça do atual presidente, êsse recurso da intervenção, que o legislador constituinte concebeu como abrigo do povo, nos Estados, contra as invasões, como garantia do povo, nos Estados, contra a extinção da forma republicana, como defesa do povo, nos Estados, contra a desordem, como refúgio do povo, nos Estados, contra a subversão das leis federais, e que, presentemente, se reduz à íntima associação do Govêrno federal com os mais ruins governos estaduais, contra as populações esmagadas, em reforço da opressão que as flagela.

“Incomparavelmente mais suave era aos oligarcas dos Estados segurarem as suas fábricas políticas, os seus sindicatos de indústria e comércio na Companhia Central de Seguro Mútuo do Catete, obtendo, assim, para os maiores desatinos seus, carta de privilégio e imunidade certa, do que terem a pender-lhes sôbre os negócios e crimes de todo o gênero, que os alimentam, essa ameaça da intervenção intransigente contra as situações, que não respeitarem, no povo,

(10) — Herculano de Freitas, op. cit.

(11) — O Caso da Bahia.

o direito de eleger o seu governo, que pela sua desordem, arrastarem o povo às reações inevitáveis da legítima defesa, que organizarem a opressão do povo, trazendo a rôjo, nos Estados, as garantias da legislação federal.

“Sendo, pois, recíproca e inestimável a conveniência, juntaram-se e conchavaram-se as duas partes, harmonizando-se na criação deste regime de opressão em comum, que burla de todo a intervenção estatuída, e acaba de culminar na política atual do presidente, cujos atos fazem da intervenção o sistema da mais iníqua e nefanda tirania, que jamais se imaginou, para aniquilar o civismo das populações resistentes ao domínio dos seus carrascos.

“Isso tudo, entretanto, se pratica sob o pretexto da autonomia dos Estados. De tudo isso timbram os que se vão atascando nessa loucura em culpar a Constituição. Com tudo isso o que inculcam estar fazendo é “salvar os princípios”, é seguir “a boa doutrina”, é impedir que se desnature a intervenção, convertendo-se em máquina de avassalamento dos Estados ao Governo federal.

“Para legitimar isso tudo, é que aí está, na ciência dos precedentes administrativos e na maestria das lições parlamentares, a jurisprudência política, essa jurisprudência de sofismas e apostasias; de pusilanimidades e conchavos, de abdicação da liberdade e felonias contra a Constituição, tudo no empenho, ora de salvar, por meio das ditaduras estaduais, a ditadura federal, ora de salvar a ditadura federal por meio das ditaduras estaduais.

“Já se vê que, para saciar a sede aos sedentos de verdade constitucional, não se podia achar corrente mais turva. Mas aí é que a vão buscar, com alguns laivos de erudição estrangeira, às vezes mal ingerida, mal digerida e mal dirigida, os mestres do nosso direito constitucional, uns saturados no ambiente do regime e com êle coniventes, outros, iludidos, na boa-fé e inexperiência de não-iniciados, com as hipocrisias e ficções dessa fantasmagoria de república e federação.

“Mas os raios da verdade atravessam, muitas vezes, as cerrações do êrro, como os do sol as nuvens do mau tempo; e é deste modo que, nesses mesmos comentários, onde, nesta questão, o constitucionalismo oficial se vai prover de armas e munições contra a interpretação genuína do art. 6.º, a incoerência dos seus ensinamentos não raro trai a qualidade bastarda e errônea das lições, que êles professam.”

O interventor

“A figura do interventor federal pertence ao direito argentino. De lá tirou a nossa experiência republicana êsse instrumento necessário de representação, nos Estados cuja autonomia foi suspensa, do poder central que lha suspendeu.

“Não é uma citação arbitrária ou maliciosa da política; é uma consequência do próprio remédio constitucional da intervenção.

“Evidentemente, o Governo federal, interferindo na vida regional, não o poderia fazer por algum dos seus membros, tão imprópria seria a acumulação de funções, nacionais e estaduais. Por outro lado, a intervenção em regra é uma transitória substituição de governos: o autônomo cede ao interventor, para que êste restabeleça a normalidade desejada. Daí a necessidade de designar o Presidente da República uma pessoa de sua confiança, um funcionário à altura das dificuldades e delicadeza da missão, um magistrado, um político, ou um militar, para o trabalho de representá-lo nos atos da intervenção. Êste o comissionado federal, argentino e suíço; e o interventor, que conhecemos, na recente prática brasileira do regime.

“O “comissionado” surgiu em 1853, no governo do General Urquiza, na Confederação Argentina, nomeado para pacificar as províncias de Tucuman e Santiago del Estero. Em 1879, no governo de Alvelaneda, teve o nome, que conserva, de interventor federal.

“No Brasil, até 1906, antes da Carta de 1934, não se cogitara de semelhante personagem. Decretada, naquele ano, a intervenção do Estado de Mato Grosso, foi designado para executá-la um interventor.

“Insurgiu-se Ruy Barbosa contra a novidade, que declarou estranha às nossas instituições, ignorada pelos intérpretes, até essa data, da Constituição da República. Reconhecia, entretanto, não ao Presidente, mas “ao legislador nacional o direito de, no uso da faculdade a êle conferida pelo artigo 6.º, n.º 2, criar por lei a intervenção e confiá-la a um interventor” (Discurso em 1913). E tanto o tolerava que, em 1913, propôs que se interviesse no Amazonas, por intermédio de interventor nos poderes enunciados (projeto 16 — 1913); e em 1920 se opunha ao ato do presidente EPITÁCIO PESSOA, que interferiria na Bahia sem, todavia, afastar das funções o governo local. Com o apoio, finalmente, de Ruy Barbosa, assente ficou na sombra de contestação, a legitimidade da figura do interventor, sempre que tivessem de ser substituídas as autoridades estaduais, agindo êle, e desempenhando as funções de governo, em nome, e por conta da União.

“Nesta hipótese, o interventor não colaborava com o legislativo local, por isso o representante do poder central não tinha qualidade para funcionar juntamente com o poder eletivo local. Suspendia o exercício das demais autoridades políticas. A União só não respondia pelos danos que praticasse, se “administrativos de caráter ordinário”, por atos ilegais dêle, responsável comitente. E durava-lhe o exercício enquanto estritamente realizasse os fins da intervenção. Por isso constituía norma de ação para êsses funcionários um decreto, estipulando os seus deveres principais, espécie de “lei orgânica”, limitando e definindo o alcance da interventoria federal.” (12)

LEGISLAÇÃO

A intervenção antes de 1891

No Brasil, a legislação começa a tratar da intervenção federal nos Estados a partir de 15 de novembro de 1889. Sabendo-se que, durante a monarquia, os governadores das províncias eram escolhidos e nomeados pelo Imperador, torna-se evidente que esta situação (o todo intervindo nos negócios peculiares à parte) era normal. Podemos até, sem temer as responsabilidades do afirmado, dizer que êste estado de coisas foi grandemente responsável pela conservação da integridade nacional.

Com a proclamação da República, que escolhera o regime federativo, tivemos o Decreto n.º 1 a tratar, pela primeira vez, em termos de remédio político-jurídico, da intervenção federal nos Estados:

“DECRETO N.º 1, DE 15 DE NOVEMBRO DE 1889

O Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil decreta:

.....

 Art. 4.º — Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder à eleição do Congresso Constituinte do Brasil e bem assim à eleição das legislaturas de cada um dos Estados, será regida a nação brasileira pelo Governo Provisório da República; e os novos Estados pelos governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por governadores delegados do Governo Provisório.

.....

 Art. 6.º — Em qualquer dos Estados, onde a ordem pública fôr perturbada e onde faltem ao governo local meios eficazes para reprimir as desordens e

(12) — Pedro Calmon — *Curso de Direito Constitucional Brasileiro*.

assegurar a paz e tranqüilidade públicas, efetuará o Governo Provisório a intervenção necessária para, com o apoio da força pública, assegurar o livre exercício dos direitos dos cidadãos e a livre ação das autoridades constituídas.

.....

.....

Rio de Janeiro, 15 de novembro de 1889

Marechal MANOEL DEODORO DA FONSECA,
Chefe do Governo Provisório.

S. Lobo

Ruy Barbosa

Q. Bocayuva

B. Constant

Wandenkolk."

Seguiram-se, pois, as nomeações dos delegados do Governo Provisório que deveriam tomar posse, também provisoriamente, dos governos nos Estados onde não houvera proclamações paralelas à da União. Assim, o "Diário Oficial" de 16 de novembro publicou a designação do Sr. Francisco Portella, para o Rio de Janeiro; José Cesário de Faria Alvim, para Minas Gerais; Manoel Victorino Pereira, para a Bahia. A 17 de novembro, a escolha do Sr. Affonso Cláudio de Freitas Rosa, para o Espírito Santo. A 21 do mesmo mês, a indicação do Sr. João Cordeiro, para o Ceará. A 22, para o mesmo Estado é nomeado o Sr. João Nepomuceno de Medeiros Mallet, revogando-se a disposição anterior, e escolhidos: Bernardo Vasques, para Goiás; Adolfo da Silva Gordo, para o Rio Grande do Norte; Justo Leite Chermont, para o Pará; Pedro Augusto Tavares Júnior, para o Maranhão; Felisbello Freire, para Sergipe e José Simeão Oliveira, para Pernambuco.

É de se concluir que os Estados aqui não enumerados não tiveram representantes do Governo Provisório por este nomeados, cumprindo-se a segunda determinação do art. 4.º, do 1.º Decreto da República recém-proclamada.

A 3 de dezembro de 1889, o Decreto n.º 29 fez com que, presididos pelo Sr. Saldanha Marinho, os Srs. Américo Brasiliense, Santos Werneck, Rangel Pestana, Magalhães Castro formassem a douda comissão encarregada de elaborar o anteprojeto da Constituição Federal.

Esta comissão elaborou três anteprojetos que, aproveitados em um, foram estudados pelos Ministros de Estado. A participação de Ruy Barbosa, então Ministro da Fazenda, fôra de tal modo decisiva para a execução do trabalho que "declarou-se (Ruy) autor da Constituição republicana em várias ocasiões e oportunidades: sem modéstia hipócrita, antes com provocante sinceridade" (13).

É na apreciação de Pedro Calmon que vamos buscar a intenção do legislador, isto é, a intenção do *grande revisor*:

"O artigo 6.º — o famoso artigo da intervenção federal — ganhou a sua expressão razoável graças às emendas, aparentemente superficiais, de fato profundas, com que o eminente revisor lhe melhorou a doutrina. Dar-se-ia a intervenção nos Estados para garantir a forma republicana *federativa*; seria concedida à requisição, não do governo respectivo (como propôs a comissão), porém dos poderes locais, o que ampliava a autoridade, para requerê-la, ao legislativo e ao judiciário, sem exclusão do executivo estadual, de modo a não ser uma arma de uso privativo dêste, que a invocaria ao seu talento. Nem se faria apenas para garantir a execução e cumprimento das sentenças federais, porque tinha

(13) — Pedro Calmon — Prefácio ao volume XVI, 1890, Tomo I das Obras Completas de Ruy Barbosa. Comenta ainda o ilustre acadêmico: *Importa considerar preliminarmente o enriquecimento que às idéias fixadas pela comissão levou Ruy Barbosa, nisto porta-voz e vogal do Ministério. É um cotejo necessário e fértil de doutrina, sobretudo indispensável para a inteligência da redação definitiva, em boa parte antecipada pela frase lapidar e concisa do grande revisor.*

a mesma oportunidade no caso de desrespeito às *leis do Congresso*. Noutras palavras, serviria de instrumento ágil e capaz para assegurar no país o império da Constituição, impedindo que a desconhecêssem, ou vilipendiassem, nos Estados em desordem, fôrças, poderes, ou influências locais divorciadas da legalidade. Se ficou impreciso, apesar dessas modificações, o artigo 6.º, deve-se a imperfeição à experiência tempestuosa do regime nos anos seguintes, e à controvérsia suscitada à roda duma interpretação que aos homens de 1890 parecia singela e pacífica. Como se entenderia aquela forma republicana federativa obrigatoriamente observada pelos Estados? ... Em que princípios se consubstanciava? As suas características? As suas condições? O que nela cabia, ou lhe repugnava, no catálogo das morfologias do governo autónomo e representativo?"

O Decreto n.º 510, de 22 de junho de 1890, aprovou o resultado dos estudos e o Decreto n.º 914-A, de 23 de outubro de 1890, levemente os alterou.

A 24 de fevereiro de 1891 a grande obra foi promulgada pelo Congresso Nacional.

PROJETO DA COMISSÃO DE JURISTAS

- “.....
- Art. 6.º — O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares dos Estados, salvo:
- 1.º — para repelir invasão estrangeira ou de outro Estado;
 - 2.º — para garantir a forma republicana;
 - 3.º — para restabelecer a ordem e a tranqüilidade no Estado à requisição do seu respectivo governo;
 - 4.º — para garantir a execução e cumprimento das sentenças federais.”

PROJETO DA COMISSÃO DE JURISTAS COM AS EMENDAS DE RUY BARBOSA

- “.....
- Art. 6.º — (Igual)
- 1.º — (Igual)
 - 2.º — para manter a forma republicana federativa;
 - 3.º — para restabelecer a ordem e a tranqüilidade no Estado, à requisição dos poderes locais;
 - 4.º — para assegurar a execução das leis do Congresso e cumprimento das sentenças federais.”

A intervenção na Constituição de 1891

O Projeto do Governo Provisório foi, pois, constituído pelo Anteprojeto da Comissão de Juristas emendado por Ruy Barbosa. A Constituinte assim promulgou o art. 6.º:

- “.....
- Art. 6.º — O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:
- 1.º — para repelir invasão estrangeira, ou de um Estado em outro;
 - 2.º — para manter a forma republicana federativa;
 - 3.º — para restabelecer a ordem e a tranqüilidade nos Estados, à requisi^o respectivos governos;
 - 4.º — para assegurar a execução das leis e sentenças federais.”

(14) — Eis a comparação entre o texto promulgado e o texto emendado por Ruy Barbosa:
 Art. 6.º — igual; 1.º — igual; 2.º — igual; 3.º — substituído por “poderes locais por dos respectivos governos”; 4.º — substituiu-se do Congresso o “cumprimento das sentenças federais” por “e sentenças federais”.

A intervenção na Constituição de 1891 com a emenda publicada a 7 de setembro de 1926

.....
 Art. 6.º — O Governo Federal não poderá intervir em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- I) para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- II) para assegurar a integridade nacional e o respeito aos seguintes princípios constitucionais:
 - a) a forma republicana;
 - b) o regime representativo;
 - c) o governo presidencial;
 - d) a independência e a harmonia dos poderes;
 - e) a temporariedade das funções eletivas e a responsabilidade dos funcionários;
 - f) a autonomia dos municípios;
 - g) a capacidade para ser eleitor ou elegível nos termos da Constituição;
 - h) um regime eleitoral que permita a representação das minorias;
 - i) a inamovibilidade e vitaliciedade dos magistrados e a irredutibilidade dos seus vencimentos;
 - j) os direitos políticos e individuais assegurados pela Constituição;
 - k) a não-reeleição dos Presidentes e Governadores;
 - l) a possibilidade de reforma constitucional e a competência do Poder Legislativo para decretá-la;
- III) para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais, por solicitação dos seus legítimos representantes, e para, independentemente de solicitação, respeitada a existência dos mesmos, pôr termo a guerra civil;
- IV) para assegurar a execução das leis e sentenças federais e reorganizar as finanças do Estado, cuja incapacidade para a vida autônoma se demonstrar pela cessação de pagamentos de sua dívida fundada, por mais de dois anos.

§ 1.º — Cabe, privativamente, ao Congresso Nacional decretar a intervenção nos Estados para assegurar o respeito aos princípios constitucionais da União (n.º II); para decidir da legitimidade de poderes, em caso de duplicata (n.º III), e para reorganizar as finanças do Estado insolvente (n.º IV).

§ 2.º — Compete, privativamente, ao Presidente da República, intervir nos Estados, quando o Congresso decretar a intervenção (§ 1.º); quando o Supremo Tribunal a requisitar (§ 3.º); quando qualquer dos poderes públicos estaduais a solicitar (n.º III); e, independentemente de provocação, nos demais casos compreendidos neste artigo.

§ 3.º — Compete, privativamente, ao Supremo Tribunal Federal requisitar ao Poder Executivo a intervenção nos Estados a fim de assegurar a execução das sentenças federais (n.º IV).

A Emenda Constitucional de 7 de setembro de 1926 atingiu o art. 59 da Constituição de 1891, fazendo com que o § 5.º também dispusesse sobre a intervenção federal nos Estados. Ei-lo:

“§ 5.º — Nenhum recurso judiciário é permitido, para justiça federal ou local, contra a intervenção nos Estados, etc. etc.”

A intervenção no Governo Provisório de 1930

“DECRETO N.º 19.398, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1930 (15)

Institui o Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil, e dá outras providências.

O chefe do Governo Provisório dos Estados Unidos do Brasil decreta:

.....

 Art. 5.º — Ficam suspensas as garantias constitucionais e excluída a apreciação judicial dos decretos e atos do Governo Provisório ou dos interventores federais, praticados na conformidade da presente Lei ou de suas modificações ulteriores.

.....

 Art. 11 — O Governo Provisório nomeará um interventor federal para cada Estado, salvo para aqueles já organizados, em os quais ficarão os respectivos presidentes investidos dos poderes aqui mencionados.

§ 1.º — O interventor terá, em cada Estado, os proventos, as vantagens e prerrogativas que a legislação anterior do mesmo Estado confira ao seu Presidente ou Governador, cabendo-lhe exercer, em toda a plenitude, não só o Poder Executivo como também o Poder Legislativo.

§ 2.º — O interventor terá, em relação à Constituição e leis estaduais, deliberações, posturas e atos municipais, os mesmos poderes que por esta Lei cabem ao Governo Provisório, relativamente à Constituição e demais leis federais, cumprindo-lhe executar os decretos e deliberações daquele no território do Estado respectivo.

§ 3.º — O interventor federal será exonerado a critério do Governo Provisório.

§ 4.º — O interventor nomeará um prefeito para cada Município, que exercerá aí todas as funções executivas e legislativas, podendo o interventor exonerá-lo quando entenda conveniente, revogar ou modificar qualquer dos seus atos e resoluções e dar-lhes instruções para o bom desempenho dos cargos respectivos e regularização e eficiência dos serviços municipais.

§ 5.º — Nenhum interventor ou prefeito nomeará parente seu, consanguíneo ou afim, até o sexto grau, para cargo público no Estado ou Município, a não ser um para cargo de confiança pessoal.

§ 6.º — O interventor e o prefeito, depois de regularmente empossados, ratificarão expressamente ou revogarão os atos ou deliberações que eles mesmos, antes de sua investidura, de acordo com a presente Lei, ou quaisquer outras autoridades que anteriormente tenham administrado de fato o Estado ou o Município hajam praticado.

§ 7.º — Os interventores e prefeitos manterão, com a amplitude que as condições locais permitirem, regime de publicidade dos seus atos e dos motivos que o determinarem, especialmente no que se refira à arrecadação e aplicação

(15) — Também chamado Código dos Interventores.

dos dinheiros públicos, sendo obrigatória a publicação mensal de balancetes da receita e despesa.

.....

 Art. 13 — Ficam expressamente ratificados todos os atos da Junta Governativa Provisória constituída nesta capital aos 24 de outubro último, e os do Governo atual.

.....

 Rio de Janeiro, 11 de novembro de 1930, 109.º da Independência e 42.º da República.

GETÚLIO VARGAS

Oswaldo Aranha

José Maria Whitaker

Paulo Moraes Barros

Afrânio Mello Franco

José Fernandes Leite de Castro

José Isaias de Noronha."

A intervenção na Constituição de 1934

.....
 ".....
 Art. 12 — A União não intervirá em negócios peculiares aos Estados, salvo:

- I — para manter a integridade nacional;
- II — para repelir invasão estrangeira ou de um Estado em outro;
- III — para pôr termo a guerra civil;
- IV — para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes públicos estaduais;
- V — para assegurar a observância dos princípios constitucionais especificados nas letras *a* a *h* do art. 7.º, n.º 1, e a execução das leis federais;
- VI — para reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida fundada;
- VII — para a execução de ordens e decisões dos juizes e tribunais federais.

§ 1.º — Na hipótese do n.º VI, assim como para assegurar a observância dos princípios constitucionais (art. 7.º, n.º I), a intervenção será decretada por lei federal, que lhe fixará a amplitude e a duração, prorrogável por nova lei. A Câmara dos Deputados poderá eleger o Interventor, ou autorizar o Presidente da República a nomeá-lo.

§ 2.º — Ocorrendo o primeiro caso do n.º V, a intervenção só se efetuará depois que a Corte Suprema, mediante provocação do Procurador-Geral da República, tomar conhecimento da lei que a tenha decretado e lhe declarar a constitucionalidade.

§ 3.º — Entre as modalidades de impedimento do livre exercício dos poderes públicos estaduais (n.º IV), se incluem:

- a) o obstáculo à execução de leis e decretos do Poder Legislativo e às decisões e ordens dos juizes e tribunais;
- b) a falta injustificada de pagamento, por mais de três meses, no mesmo exercício financeiro, dos vencimentos de qualquer membro do Poder Judiciário.

§ 4.º — A intervenção não suspende senão a lei estadual que a tenha motivado, e só temporariamente interrompe o exercício das autoridades que lhe deram causa e cuja responsabilidade será promovida.

§ 5.º — Na espécie do n.º VII, e também para garantir o livre exercício do Poder Judiciário local, a intervenção será requisitada ao Presidente da República pela Corte Suprema, ou pelo Tribunal Superior de Justiça Eleitoral, conforme o caso, podendo o requisitante comissionar o juiz que torne efetiva ou fiscalize a execução da ordem ou decisão.

§ 6.º — Compete ao Presidente da República:

- a) executar a intervenção decretada por lei federal ou requisitada pelo Poder Judiciário, facultando ao interventor designado todos os meios de ação que se façam necessários;
- b) decretar a intervenção: para assegurar a execução das leis federais; nos casos dos n.ºs I e II; no do n.º III, com prévia autorização do Senado Federal; no do n.º IV, por solicitação dos Poderes Legislativos ou Executivo locais, submetendo em tôdas as hipóteses o seu ato à aprovação imediata do Poder Legislativo, para o que logo o convocará.

§ 7.º — Quando o Presidente da República decretar a intervenção, no mesmo ato lhe fixará o prazo e o objeto, estabelecerá os termos em que deve ser executada, e nomeará o Interventor, se fôr necessário.

§ 8.º — No caso do n.º IV, os representantes dos poderes estaduais eletivos podem solicitar intervenção somente quando o Tribunal Superior de Justiça Eleitoral lhes atestar a legitimidade, ouvindo êste, quando fôr o caso, o tribunal inferior que houver julgado definitivamente as eleições.

.....”
 O art. 13 desta Constituição, no seu § 4.º, dá poder ao Estado-membro de intervir no Município:

“Art. 13 —

§ 4.º — Também lhe é permitido intervir nos Municípios, a fim de lhes regularizar as finanças, quando se verificar impontualidade nos serviços de empréstimos garantidos pelo Estado, ou falta de pagamento da sua dívida fundada por dois anos consecutivos, observadas, naquilo em que forem aplicáveis, as normas do art. 12.”

Mais adiante, no art. 40, esta Constituição trata mais uma vez da intervenção:

“Art. 40 — É da competência exclusiva do Poder Legislativo:

- i) decretar a intervenção nos Estados, na hipótese do art. 12, § 1.º;

Ainda na Constituição de 1934, no art. 41, § 3.º, êste assunto é abordado:

“Art. 41 —

§ 3.º — Compete exclusivamente ao Senado Federal a iniciativa das leis sôbre a intervenção federal e, em geral, das que interessem determinadamente a um ou mais Estados.”

No art. 90 ficam estabelecidas as últimas normas para a decretação da intervenção:

“Art. 90 — São atribuições privativas do Senado Federal:

b) autorizar a intervenção federal nos Estados, no caso do art. 12, n.º III, e os empréstimos externos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Em suas Disposições Transitórias, a Constituição de 1934 ainda estabelecia:

Art. 18 — Ficam aprovados os atos do Governo Provisório, interventores federais nos Estados e mais delegados do mesmo Governo, e excluída qualquer apreciação judiciária dos mesmos atos e dos seus efeitos.

A intervenção no Constituição de 1937

Art. 9.º — O Governo Federal intervirá nos Estados mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor, que assumirá no Estado, as funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

- a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional, ou de um Estado em outro, bem como para repelir uma ou outra invasão;
- b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo;
- c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;
- d) para reorganizar as finanças do Estado que suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço de sua dívida fundada, ou que, passado um ano do vencimento, não houver resgatado empréstimo contraído com a União;
- e) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:
 - 1 — forma republicana e representativa de governo;
 - 2 — governo presidencial;
 - 3 — direitos e garantias assegurados na Constituição;
- f) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Parágrafo único — A competência para decretar a intervenção será do Presidente da República, nos casos das letras a, b e c; da Câmara dos Deputados, no caso das letras d e e; do Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra f.

A Lei constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945 (16), pelo art. 3.º, deu nova redação ao art. 9.º da Carta de 1937:

Art. 9.º — O Governo Federal intervirá nos Estados, mediante a nomeação, pelo Presidente da República, de um interventor que assumirá no Estado as

(16) — D. O. de 1.º de março de 1945.

funções que, pela sua Constituição, competirem ao Poder Executivo, ou as que, de acôrdo com as conveniências e necessidades de cada caso, lhe forem atribuídas pelo Presidente da República:

- a) para impedir invasão iminente de um país estrangeiro no território nacional, ou de um Estado em outro, bem como para repellar uma ou outra invasão;
- b) para restabelecer a ordem gravemente alterada, nos casos em que o Estado não queira ou não possa fazê-lo;
- c) para administrar o Estado, quando, por qualquer motivo, um dos seus poderes estiver impedido de funcionar;
- d) para assegurar a execução dos seguintes princípios constitucionais:
 - 1 — forma republicana e representativa de governo;
 - 2 — governo presidencial;
 - 3 — direitos e garantias assegurados na Constituição;
- e) para assegurar a execução das leis e sentenças federais.

Parágrafo único — A competência para decretar a intervenção será do Presidente da República, nos casos das letras a, b e c; da Câmara dos Deputados, no caso da letra d; do Presidente da República, mediante requisição do Supremo Tribunal Federal, no caso da letra e.

O art. 74 desta Constituição estabelecia:

“Art. 74 — Compete privativamente ao Presidente da República:

- j) intervir nos Estados e nêles executar a intervenção, nos termos constitucionais;

Este artigo teve nova redação por lei constitucional, redação que não modificou a letra j acima transcrita.

O art. 92, que, em sua redação original, proibia aos juizes, ainda que em disponibilidade, exercerem qualquer outra função pública, teve nova redação pela Lei constitucional n.º 10, de 26 de maio de 1945, que permitia aos juizes, em disponibilidade, exercerem função pública em serviços eleitorais. A Lei constitucional n.º 11, de 30 de outubro de 1945, novamente emendou o art. 92 e, desta vez, permitindo que o juiz em disponibilidade exercesse, além das funções públicas já permitidas, as de confiança direta do Presidente da República ou de interventor federal nos Estados.

A intervenção federal na Constituição de 1946 e sua exegese

Art. 7.º — O Governo Federal não intervirá nos Estados, salvo para:

- I — manter a integridade nacional;
- II — repellar invasão estrangeira ou a de um Estado em outro;
- III — pôr termo a guerra civil;
- IV — garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais;
- V — assegurar a execução de ordem ou decisão judiciária;
- VI — reorganizar as finanças do Estado que, sem motivo de força maior, suspender, por mais de dois anos consecutivos, o serviço da sua dívida externa fundada;
- VII — assegurar a sobrevivência dos seguintes princípios:
 - a) forma republicana representativa;
 - b) independência e harmonia dos poderes;

- c) temporariedade das funções eletivas, limitada a duração destas à das funções federais correspondentes;
- d) proibição da reeleição de governadores e prefeitos para período imediato;
- e) autonomia municipal;
- f) prestação de contas da administração;
- g) garantias do Poder Judiciário.

Manter a integridade nacional

Na elaboração da Constituição, foi sugerido que se substituisse "manter a integridade nacional" por "para assegurar a indissolubilidade da União". Entretanto, a forma adotada é mais perfeita, pois não se refere somente à separação de Estado-membro, mas também à separação de qualquer porção do território nacional. (17)

A União, portanto, tem o poder de intervir no Estado que se separe para se tornar independente ou para se anexar a território estrangeiro, mesmo que prefiram a secessão os habitantes rebeldes.

Isto assim se estabelece tendo em vista que somente a União tem personalidade jurídica, ao passo que os membros do regime federativo não se projetam no exterior e que este regime não é um contrato que se possa rescindir.

Repelir invasão estrangeira

O art. 87, VIII, da Constituição dá poderes ao Chefe do Executivo para declarar guerra ao país a que pertença o exército hostil que transponha a fronteira do Brasil.

Não é necessário que haja agressão por parte dos invasores. Basta que o Governo Federal não tenha permitido a transposição, para se configurar a agressão beligerante.

Cabe à União defender sua soberania esbulhada e para isto intervém no Estado-membro invadido, zelando pelo território nacional, pela segurança do povo, ficando então o interesse particular do membro subordinado ao interesse geral da pátria.

O estado de sítio (art. 87, XIII) poderá ser decretado nesta ocasião, segundo os preceitos constitucionais (art. 66 e 206).

ROBERT BOWIE e CARL FRIEDRICH sustentam que "se fôsse confiada a defesa da federação aos Estados-membros, debilitar-se-ia a unidade e a segurança da União, já que a defesa estaria sujeita à desarticulação, à imprevisão, ou à incapacidade de cada um dos seus membros, ao que se somariam conflitos inevitáveis entre os defensores sobre a técnica usada e outros assuntos relativos, como, por exemplo, medidas econômicas" (18).

As providências para a salvaguarda do território nacional, sendo de competência da União, trazem para si as responsabilidades do custeio de todas as medidas aplicadas no local.

Repelir a invasão de um Estado em outro

A invasão de um Estado em outro afeta o equilíbrio nacional e é um atentado contra o regime federativo.

Todos os membros, visto que têm direito à fruição da autonomia pela Constituição, devem estar protegidos das medidas que venham tolher as franquezas que lhes são

(17) — Anais da Revisão, v. I, p. 476 e p. 97 in "Comentários à Constituição Brasileira", de Carlos Maximiliano.

(18) — Tradução nossa do transcrito in "Intervenção Federal nos Estados", tese de Fávila Ribeiro.

conferidas. Esta limitação vem a ocorrer no Estado invadido e requer a intervenção da União no Estado invasor (art. 9.º, § 2.º).

“O Presidente da República pode ser responsabilizado criminalmente por atentar contra a existência da União ou contra a segurança da ordem interna do País, em se omitindo na preservação da autonomia do Estado invadido (19)”.

Pôr termo a guerra civil

Entende-se por guerra civil o movimento insurrecional armado com certa duração, com o objetivo de mudar a estrutura política ou conquistar lugares governamentais.

A União não intervém por questões vulgares, casos que a polícia estadual possa resolver. Não é o governo central quem julga se o distúrbio é ameaçador, mas o *governador do Estado membro quem deve pedir auxílio*.

Quando estala guerra civil a intervenção é *ex officio*. O Executivo, depois, por mensagem, dá contas de seus atos ao Legislativo.

A guerra civil requer a intervenção para que sobreviva a ordem interna com a manutenção das autoridades constituídas legalmente. Mesmo que o governador estadual tenha sido deposto, prêso ou deportado, diante da Carta Magna seu mandato não expirou e, portanto, cabe-lhe o direito de impetrar o auxílio federal para a restauração da ordem local.

O Presidente da República pode somente examinar se a autoridade impetrante é legalmente investida de tal poder e desde que, antes da requisição, o governo central mantivera relações oficiais com o requisitante, não há motivo para ser posta em dúvida a legalidade do mandato.

Garantir o livre exercício de qualquer dos Podêres estaduais

Os três Podêres da União se projetam na organização dos Estados-membros e esta projeção conserva a independência e a harmonia originais. As funções peculiares a *um* ou *dois* destes podêres não podem ficar nas mãos de *dois* ou *um* usurpadores.

Ora, se os órgãos judiciários estiverem cerceados; ou o Legislativo impedido de se reunir livremente, tomar deliberações que lhe são peculiares; ou o Executivo tolhido de funcionamento por pressões, recusa de posse ao eleito, aí cabe a intervenção federal.

A Justiça Eleitoral, monopolizando tôdas as operações que dizem respeito a eleições, evita numerosos casos que possam provocar medidas drásticas.

Convém notarmos que os órgãos que não chegam ao gabarito de Poder, quando se julguem limitados ou tolhidos, devem recorrer ao Judiciário, que, então, não podendo decidir por motivos de opressão, dá lugar à impetração de auxílio federal por parte de um Poder.

Asegurar ordem e decisão judiciária

O art. 141, § 4.º, da Constituição de 1946 estabelece que “a lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito”. Está, portanto, garantido pela Carta Magna o papel de controlador da legalidade ao Judiciário.

O equilíbrio social depende, em verdade, de uma autoridade competente para decidir as contendas que surgem entre indivíduos ou entre indivíduo e Estado. Entretanto, de nada adiantaria semelhante autoridade, se não houvesse determinada força para a coação.

Desde que a ação da justiça não se estenda por igual em todo o território da União, esta intervém no local dos privilégios e distribui a igualdade.

(19) — FÁVILA RIBEIRO, op. cit., p. 54.

Bem diferente é este princípio, de *assegurar ordem ou decisão judiciária*, do anteriormente estudado, *garantir o livre exercício de qualquer dos poderes estaduais*. Para que aquele seja motivo para a intervenção federal, é necessário que o anterior não tenha sido contrariado.

O juiz estadual não pede proteção federal à sua decisão, mas requer providências ao Executivo local. Se este, então, não dá apoio, cabe à União intervir.

Reorganizar as finanças do Estado

Sabendo-se que o Estado-membro não é pessoa *sui juris* diante do Direito das Gentes, "não existe responsabilidade direta dos federados para com os Estados estrangeiros. Ao contrário, a Federação é o único responsável para com os mesmos" (20).

Por isso os Estados-membros precisam da autorização do Senado Federal para contrair empréstimos com outros países, condição *sine qua non* para se formar o *vinculum* obrigacional da dívida.

Desde que o Estado não cumpra o compromisso por dois anos consecutivos, a União intervém para reorganizar as finanças do devedor.

CARLOS MAXIMILIANO (21) ensina que este dispositivo foi criado pelos legisladores para evitar que o todo se comprometesse pela insolvência da parte. Entre numerosos exemplos, cita a vergonha que o Brasil passou pela dívida do Estado do Espírito Santo. O cruzador *Arethusa*, na Baía da Guanabara, reforçou alguns argumentos diplomáticos franceses quanto ao pagamento de *coupons*. Embora a União não tenha sido consultada antes de se contrair o empréstimo, viu-se obrigada a ceder aos argumentos.

O texto deste dispositivo não dá margem a interpretações. Para que haja intervenção federal é preciso que a dívida seja *externa, fundada* e o prazo para a quitação (dois anos) seja vencido; não faz diferença entre *não poder pagar, não querer pagar, não se importar em pagar ou não providenciar o pagamento* (22). Não aumenta nem diminui a gravidade se a falta de pontualidade se refere aos juros ou à amortização.

Assegurar a forma republicana representativa

O que define a República é ser o Chefe de Estado eletivo e temporário.

O que faz a República ser representativa é o poder conferido ao povo de escolher direta ou indiretamente os que exercem certos poderes do Estado.

Sendo a vontade do povo a fonte de toda a autoridade que deve ser exercida dentro dos dispositivos legais estabelecidos também pelo povo (representantes), conclui-se que o sistema republicano representativo opõe-se fundamentalmente à monarquia e se incompatibiliza radicalmente com a aristocracia e a oligarquia.

É doutrina consagrada que, numa Federação, os membros devem ser constituídos semelhantemente ao poder central.

A Justiça Eleitoral tem-nos evitado muitos dissabores, mas, no Brasil, em outros tempos, já houve dualidade de governos ou de assembléias locais, o que vem a ser um flagrante atentado contra o regime republicano representativo. Esta mesma Justiça Eleitoral já condenou a possibilidade de os Estados criarem novos casos de inelegibilidade, contrariando alguns intérpretes da vigente Constituição.

Ao se ver ameaçada na sobrevivência, pode a União intervir no Estado-membro que deseje outro regime, diferente do todo que lhe dá autonomia.

(20) — Amaro Cavalcanti, in "Regimen Federativo".

(21) — Comentários à Constituição Brasileira de 1946.

(22) — Fávila Ribeiro, op. cit.

Assegurar a independência e harmonia dos Podêres

Os três Podêres da União são independentes e harmônicos ⁽²³⁾, segundo o princípio da divisão de *L'Esprit des Lois*, obra do imortal Montesquieu. O Legislativo é irrepreensível; o Executivo, irresistível; o Judiciário, inapelável ⁽²⁴⁾.

Saint-Just, na Convenção Francesa, dizendo que os tiranos dividem o povo para poderem reinar, aconselhou a divisão dos podêres para que a liberdade pudesse imperar. Mais outro motivo faz com que esta divisão dê bons frutos e este é de ordem econômica: a divisão do trabalho.

O bom senso e a experiência fizeram com que este princípio não fôsse aplicado à organização do Estado de modo absoluto. De maneira geral, sabemos que o Legislativo elabora a lei; o Executivo dá-lhe eficiência e o Judiciário arbitra as disputas que as leis ou a execução das leis criam.

De certo modo, pequenas tarefas de um Poder invadem as atribuições de outro e isto é aplicado tendo em vista simplificar as medidas internas de cada um, fazendo com que sejam todos ainda mais independentes. Assim, vemos os Tribunais elaborando seus regimentos; o Executivo decretando, vetando e concedendo indultos; o Legislativo elegendo sua mesa e julgando autoridades por crimes de responsabilidade.

Desde que um dos Podêres estaduais cesse de exercer as suas funções, ou usurpe, de qualquer dos outros, as atribuições que lhe não sejam conferidas, há lugar para a intervenção federal.

Assegurar a temporariedade das funções eletivas

Sabendo-se que na forma republicana representativa o poder emana do povo e os cargos eletivos são temporários, o povo deve ir às urnas, periódicamente, demonstrar sua vontade como fonte de poder.

Nos Estados-membros, a duração dos mandatos eletivos tem o teto no prazo fixado às correspondentes representações no plano federal. São paralelas, por exemplo, as funções de Presidente da República e Governador de Estado; Deputado federal e Deputado estadual.

Garante a observância desta exigência a Justiça Eleitoral, quando não expede diploma por tempo que exceda ao das funções federais correspondentes. Mas ainda há o remédio da intervenção federal para qualquer ocorrência que contrarie este princípio.

Assegurar a proibição da reeleição de Governador e Prefeitos para o período imediato

PONTES DE MIRANDA entende que este dispositivo é uma confissão do defeituoso costume político ⁽²⁵⁾.

CARLOS MAXIMILIANO ⁽²⁶⁾ refere-se à tentativa de se possibilitar a reeleição de Prefeitos e que a experiência justificou a vedação. Diz o autor que grandes administradores locais, cheios de iniciativas úteis, eternizando-se nos cargos, nada mais produziram do segundo quadriênio em diante e que se limitavam a assinar o expediente que o Secretário preparava. Quando sentiam que o prestígio político começava a cair, criavam, em desespero, empregos inúteis.

A observação tem mostrado que o revezamento, permitindo a cada período a posse de um novo Chefe, faz com que o eleito trabalhe operosamente, zelando pelo bem público. Evita-se, desta maneira, o perigo da oligarquia, que é séria inimiga da república representativa.

Assegurar a autonomia dos Municípios

Quase tódas as aspirações do homem médio, do que não vê na política as possibilidades para o desenvolvimento da União, o procedimento para o Estado Federal

(23) — Constituição Brasileira de 1946, art. 36.

(24) — Jellinek, "O Estado Moderno e o seu Direito", *in cit.* de C. Maximiliano, *op. cit.*

(25) — Comentários à Constituição.

(26) — *Op. cit.*

no panorama internacional, podem ser realizadas no âmbito municipal: mais escolas, ruas pavimentadas, água, luz, gás etc.

Para atender a essas e outras necessidades, o Município é autônomo e esta autonomia é estabelecida pela eletividade do Prefeito e vereadores, administração própria, decretação e aplicação de suas rendas, poder de organização dos serviços públicos locais.

Entretanto, "a administração financeira, especialmente a execução do orçamento", é fiscalizada "nos Estados e Municípios pela forma que fôr estabelecida nas Constituições estaduais" (27). O Estado-membro pode intervir nos Municípios para lhes regularizar as finanças quando:

I — se verificar impontualidade no serviço de empréstimo garantido pelo Estado;

II — deixarem de pagar, por dois anos consecutivos, a sua dívida fundada. (28)

O Município é a menor unidade da organização política nacional (29). Sua existência e sua autonomia são determinações da Carta Magna e os Estados-membros não podem contrariar este imperativo constitucional, sob pena de sofrerem a intervenção constitucional, sob pena de sofrerem a intervenção da União.

Assegurar a prestação de contas da administração

Aquêle que se investe de uma função pública obriga-se ao perfeito desempenho de suas atribuições.

A prestação de contas é um dever dos que lidam com interesses públicos, mesmo que temporariamente, dever que nasce de uma determinação legal inspirada na honestidade que devem ter os delegados do povo para a Administração. Esta obrigação é extensiva, desde a União, pelos seus Três Podéres, até o Município, pois a nenhuma administração é dispensada a prestação de contas.

"A prestação de contas dos gastos e atividades da Administração é uma das condições viscerais da prática de sistema democrático de Governo; por isto, a Constituinte especificou a respectiva exigência aos podéres locais. Não desceu a minúcias; deixou-as, muito sábiamente, ao critério das Assembléias locais." (30)

"Não instituindo os Estados um órgão similar ao Tribunal de Contas da União, ficará essa função fiscalizadora financeira no âmbito do Legislativo estadual." (31)

Desde que não seja observada esta imposição constitucional, distanciando-se o Estado-membro faltoso dos pontos fundamentais do regime comum a toda a Federação, o remédio será a tomada de contas feita pelo Interventor.

Assegurar as garantias do Poder Judiciário

São garantias do Poder Judiciário a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade dos vencimentos, conferidas pela Constituição, a seus membros.

A intervenção, por motivo de perturbação do funcionamento em órgãos do Judiciário, não se refere às garantias violadas e sim ao inciso IV do artigo 7.º da Constituição de 1946, já estudado anteriormente.

De acórdio com a primeira garantia, os juizes são conservados no cargo desde que sentença judiciária não os prive da vitaliciedade. A inamovibilidade só poderia ceder ao interesse público expresso pelo voto de 2/3 dos membros efetivos do Tribunal competente. A terceira garantia em hipótese alguma pode ser suspensa.

Quanto à competência e à técnica para a aplicação, duração, processo e condições de execução deste eficaz recurso à sobrevivência da União no regime federalista, a Carta Magna dispõe, como transcrevemos a seguir, em mais sete artigos:

Art. 8.º — A intervenção será decretada por lei federal nos casos dos n.ºs VI e VII do artigo anterior.

(27) — Arts. 22 e 28 da Constituição Federal de 1946.

(28) — Art. 23.

(29) — Fávila Ribeiro, op. cit.

(30) — Carlos Maximiliano, op. cit.

(31) — Fávila Ribeiro, op. cit.

Parágrafo único — No caso do n.º VII, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao exame do Supremo Tribunal Federal, e, se este a declarar, será decretada a intervenção.

Art. 9.º — Compete ao Presidente da República decretar a intervenção nos casos dos n.ºs I a V do artigo 7.º.

§ 1.º — A decretação dependerá:

I — no caso do n.º V, de requisição do Supremo Tribunal Federal ou, se a ordem ou decisão fôr da Justiça Eleitoral, de requisição do Tribunal Superior Eleitoral.

II — no caso do n.º IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Executivo, coato ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação fôr exercida contra o Poder Judiciário.

§ 2.º — No segundo caso previsto pelo artigo 7.º, n.º II, só no Estado invasor será decretada a intervenção.

Art. 10 — A não ser nos casos de requisição do Supremo Tribunal Federal ou do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente da República decretará a intervenção e submetê-la-á, sem prejuízo da sua imediata execução, à aprovação do Congresso Nacional, que, se não estiver funcionando, será convocado extraordinariamente para esse fim.

Art. 11 — A lei ou decreto de intervenção fixar-lhe-á a amplitude, a duração e as condições em que deverá ser executada.

Art. 12 — Compete ao Presidente da República tornar efetiva a intervenção e, sendo necessário, nomear o Interventor.

Art. 13 — Nos casos do artigo 7.º, n.º VII, observado o disposto no artigo 8.º, parágrafo único, o Congresso Nacional se limitará a suspender a execução do ato arguido de inconstitucionalidade se essa medida bastar para o restabelecimento da normalidade no Estado.

Art. 14 — Cessados os motivos que houverem determinado a intervenção, tornarão ao exercício dos seus cargos as autoridades estaduais afastadas em consequência dela.

É ponto pacífico que, sendo a intervenção federal uma medida político-jurídica, e não um ato de força despido de interesse público, o Interventor, representante do Presidente da República, deve ser escolhido entre os civis de grande conceito e comprovada competência.

A intervenção é “um ato de jurisdição política, incumbido à alta prudência do chefe da Nação e por ele exercido mediante um interventor civil, através de quem o Governo Federal entenda em negócios peculiares ao Estado, juntando nas suas mãos, para nele restabelecer a ordem e a tranqüilidade, os poderes da administração estadual necessários ao desempenho da sua missão extraordinária e à gravidade extraordinária de suas responsabilidades”. (32) “A intervenção não é uma simples medida marcial, entregue às autoridades militares e desenvolvidas, no circuito estreito da força armada, entre um general e o Ministro da Guerra.” (33)

Ocorrendo a intervenção nos Estados-membros pela perturbação no funcionamento local, ou estadual ou por deformação nas respectivas estruturas, “o interventor é um restaurador da Constituição Federal, representante do Presidente da República, do qual recebe e cumpre instruções. Portanto, se ele cometer excessos, responderá por perdas e danos a União, cujo Governo o nomeou, embora com direito regressivo contra o comissário culpado” (34).

(32) — Ruy Barbosa in “O artigo 6.º da Constituição”. No original este período é negativo e o autor, comentando um ato do Executivo, o encerra: “Não, não é isso, na sabedoria do Presidente!”

(33) — Ruy Barbosa, *op. cit.* Continuando a consideração sobre o ato do Executivo, este período aparece sob a forma afirmativa para demonstrar como o Presidente entendia a intervenção federal nos Estados.

(34) — Carlos Maximiliano, *op. cit.*

“LEI N.º 2.271, DE 22 DE JULHO DE 1954

Provê sobre a arguição de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º — Cabe ao Procurador-Geral da República, toda vez que tiver conhecimento da existência de ato que infrinja algum dos preceitos assegurados no artigo 7.º, inciso VII, da Constituição Federal, submeter o mesmo ao exame do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único — Havendo representação de parte interessada, a qual deverá ser em 2 (duas) vias, o ato arguido de inconstitucionalidade será submetido pelo Procurador-Geral da República ao Supremo Tribunal Federal, dentro de 90 (noventa) dias, a partir do seu recebimento.

Art. 2.º — Nesse prazo, por 45 (quarenta e cinco) dias improrrogáveis, contados da comunicação da respectiva assinatura, o Procurador-Geral da República ouvirá, sobre as razões da impugnação do ato, os órgãos que o tiverem elaborado, ou expedido.

Art. 3.º — A falta, ou retardamento, da manifestação dos órgãos em aprêço não prejudicará a observância do prazo constante do parágrafo único do artigo 1.º desta Lei.

Art. 4.º — Aplica-se ao Supremo Tribunal Federal o rito do processo do mandado de segurança, de cuja decisão caberá embargos, caso não haja unanimidade.

Art. 5.º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 22 de julho de 1954.

JOÃO CAFÉ FILHO

Presidente do Senado Federal.”

“LEI N.º 4.337, DE 1.º DE JUNHO DE 1964

Regula a declaração de inconstitucionalidade para os efeitos do artigo 7.º, VII, da Constituição Federal.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º — Cabe ao Procurador-Geral da República, ao ter conhecimento de ato dos poderes estaduais que infrinja qualquer dos princípios estatuídos no artigo 7.º, inciso VII, da Constituição Federal, promover a declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 2.º — Se o conhecimento da inconstitucionalidade resultar de representação que lhe seja dirigida por qualquer interessado, o Procurador-Geral da República terá o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da representação, para apresentar a arguição perante o Supremo Tribunal Federal.

Art. 3.º — O relator que fôr designado ouvirá, em 30 (trinta) dias, os órgãos que hajam elaborado ou praticado o ato arguido e, findo esse termo, terá prazo igual para apresentar o relatório.

Art. 4.º — Apresentado o relatório, do qual se remeterá cópia a todos os Ministros, o Presidente designará dia para que o Tribunal Pleno decida a espécie, cientes os interessados.

Parágrafo único — Na sessão de julgamento, findo o relatório, poderão usar da palavra, na forma do Regimento Interno do Tribunal, o Procurador-Geral da República, sustentando a arguição, e o Procurador dos órgãos estaduais interessados, defendendo a constitucionalidade do ato impugnado.

Art. 5.º — Se, ao receber os autos, ou no curso do Processo, o Ministro Relator entender que a decisão de espécie é urgente em face de relevante interesse de

ordem pública, poderá requerer, com prévia ciência das partes, a imediata convocação do Tribunal, e este, sentindo-se esclarecido, poderá suprimir os prazos do artigo 3.º desta Lei e proferir seu pronunciamento, com as cautelas do artigo 200 da Constituição Federal.

Art. 6.º — Só caberão embargos, que se processarão na forma da legislação em vigor, quando, na decisão, forem 3 (três) ou mais votos divergentes.

Art. 7.º — Se a decisão final fôr pela inconstitucionalidade, o Presidente do Supremo Tribunal Federal imediatamente a comunicará aos órgãos estaduais interessados e, publicado que seja o acórdão, levá-lo-á ao conhecimento do Congresso Nacional, para os fins dos artigos 8.º, parágrafo único, e 13 da Constituição Federal.

Art. 8.º — Caso não sejam suficientes as providências determinadas no artigo anterior e, sem prejuízo da iniciativa que possa competir ao Poder Legislativo, o Procurador-Geral da República representará ao Congresso Nacional para que seja decretada a intervenção federal, nos termos do art. 8.º, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 9.º — Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei número 2.271, de 22 de julho de 1954, entrando a presente Lei em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1.º de junho de 1964; 143º da Independência e 76º da República.

H. CASTELLO BRANCO
Milton Campos."

COMPARAÇÕES

CASOS EM QUE SE PERMITE A INTERVENÇÃO	CONSTITUIÇÕES			
	1891	1934	1937	1946
1 — Repelir invasão.	sim	sim	sim	sim
2 — Assegurar a integridade nacional.	sim	sim	sim	sim
3 — Assegurar o respeito a certos princípios constitucionais.	sim	sim	sim	sim
4 — Garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes Estaduais.	sim	sim	sim	sim
5 — Assegurar a execução das leis federais.	sim	sim	sim	sim
6 — Assegurar a execução das sentenças federais.	sim	sim	sim	sim
7 — Pôr termo a guerra civil.	não	sim	sim	sim
8 — Reorganizar as finanças do Estado insolvente.	não	sim	sim	sim
9 — Impedir e repelir invasão.	não	não	sim	sim
10 — Restabelecer a ordem quando o Estado não quisesse ou não pudesse fazê-lo.	não	não	sim	sim
11 — O Estado pode intervir no Município para regularizar-lhe as finanças.	não	não	não	sim

OBSERVAÇÃO — Por este mapa comparativo, notamos que os seis casos permissivos para a intervenção, na Constituição de 1891, se repetem na de 1934, onde dois novos (7 e 8) são somados. A soma é aproveitada na Constituição de 1937 que recebe mais dois novos casos (9 e 10). O total de motivos é aproveitado pela Constituição de 1946, que dá ao Estado-membro o poder de intervir em suas unidades (11). O motivo n.º 3 acha-se comparado, nas Constituições, pelo mapa seguinte.

Princípios constitucionais que, violados, dão origem à intervenção	CONSTITUIÇÕES			
	1891	1934	1937	1946
1 — Forma republicana.	sim	sim	sim	sim
2 — Regime representativo.	sim	sim	sim	sim
3 — Governo presidencial.	sim	não	não	não
4 — Independência e harmonia dos Podéres.	sim	sim	não	sim
5 — Temporariedade das funções eletivas.	sim	sim	não	sim
6 — Responsabilidade dos funcionários.	sim	não	não	não
7 — Autonomia dos Municípios.	sim	sim	não	sim
8 — Capacidade para ser eleitor e elegível.	sim	não	não	não
9 — Representação das minorias.	sim	não	não	não
10 — Inamovibilidade, vitaliciedade dos magistrados e irredutibilidade dos seus vencimentos.	sim	não	não	não
11 — Direitos políticos individuais.	sim	não	não	não
12 — Não-reeleição de Presidente e Governadores.	sim	não	não	não
13 — Possibilidade de reforma constitucional e competência do Legislativo para decretá-la.	sim	sim	não	sim
14 — Reeleição de Prefeito e Governador para o período imediato.	não	sim	não	sim
15 — Prestação de contas da administração.	não	sim	não	não
16 — Representação profissional.	não	sim	não	não
17 — Direitos e garantias assegurados pela Constituição.	não	não	sim	não

OBSERVAÇÃO — Por este mapa comparativo, notamos o quanto a Constituição de 1891 era minuciosa, relacionando nada menos de 13 princípios que, violados, dariam origem à intervenção da União nas unidades da Federação. Convém observarmos que o princípio relacionado com o número 17 (Direitos e garantias assegurados pela Constituição) engloba muitos outros que, em anteriores e no posterior Estatuto Fundamental, aparecem isolados e expressamente determinados.

CONSTITUIÇÕES	1891	1934	1937	1946
N.º de casos em que se permite a intervenção.	6	8	10	11
N.º de princípios que, contrariados, dão origem à intervenção.	13	9	3	7

* * *

BIBLIOGRAFIA

- ASSUMPCÃO, Antônio de Castro — Estado Federal.
 BARBOSA, Ruy — A Constituição de 1891;
 O Caso da Bahia;
 O art. 6.º da Constituição.
 CALMON, Pedro — Curso de Direito Constitucional Brasileiro.
 FERREIRA, Pinto — Direito Constitucional Moderno;
 O Regime dos Estados na Federação Brasileira (Rev. Inf. Leg. n.º 1).
 FIGUEIREDO, Argemiro — Independência e Harmonia dos Podéres da União (Rev. Inf. Leg. n.º 3).
 FREITAS, Herculano de — Aulas na Faculdade de Direito de São Paulo.
 LEME, Ernesto — Art. 63 da Constituição.
 MAXIMILIANO, Carlos — Comentários à Constituição Brasileira de 1946.
 MIRANDA, Pontes de — Comentários à Constituição de 1946.
 ORLANDO, Pedro — Novíssimo Dicionário Jurídico Brasileiro.
 PINTO, Bilac — Estudos de Direito Público.
 RIBEIRO, Fávila — A Intervenção Federal nos Estados.
 VIANA, Oliveira — O Idealismo da Constituição.

No próximo número desta Revista, abordaremos este mesmo assunto, como gerador de casos interessantes, sob a apreciação judiciária e ainda teremos oportunidade de relacionar todas as intervenções levadas a efeito no Brasil.